

REGULAMENTO DO CÔRO  
DA  
EGREJA DA IRMANDADE  
DOS CLERIGOS  
DO PORTO



IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS



IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS



IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS



IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS

1

Aviso

Em sessão de mesa de 18 d'Abri'l de 1907 resolveu-se que  
o capellão cantor faltando em dias de canto a' missa, além da  
multa da falta de assistência a esta, tenha mais a multa  
de 700 reis.

IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS

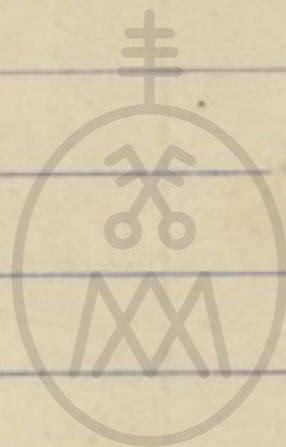
O Secretario Antonio Bernardo da Silva

Bento L.

1130  
1050  
1000  
1000

8 contos

43500



IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS

## Aviso

Em sessão de Mesa desta Irmandade dos Clerigos de 28  
de abril de 1909, foi resolvido que as Vespersas solennes  
do Natal e de S. Pedro e <sup>S. Filipe e Jeronimo</sup> fossem cantadas sempre de tarde e  
que o Officio Divino em Quarta feira de cinza fosse con-  
siderado no Cõro como dia festivo para todos os effectos.

Porto e Secretaria dos Clerigos

O Secretario Antonio Bernardo da Silva



Aviso

A mesa da Irmandade dos Clerigos Pobres do Porto,  
em sessao de 27 d'outubro de 1908, resolveu não per-  
mitir que os capellães se substituam no coro por sui-  
noxistas.

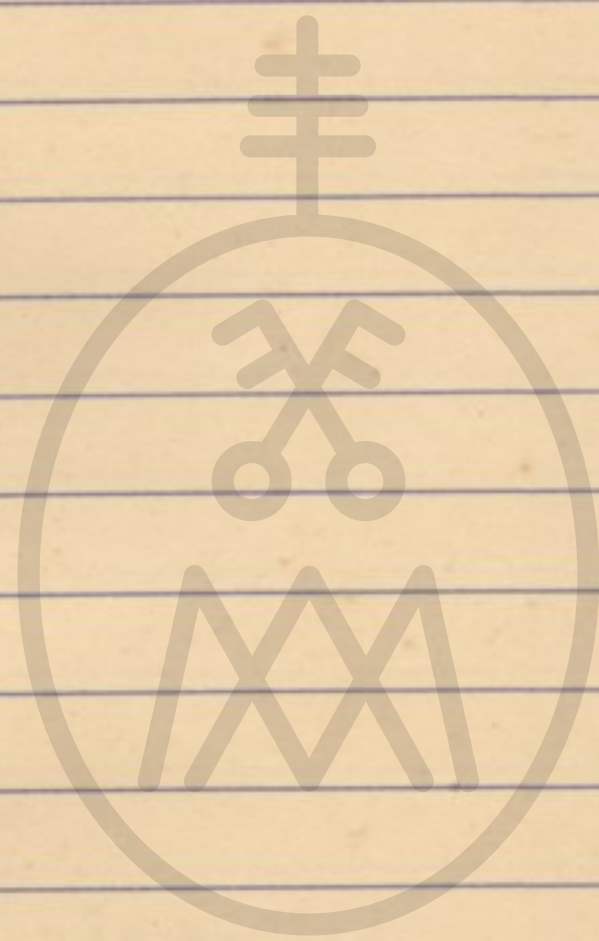
IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS

O secretario

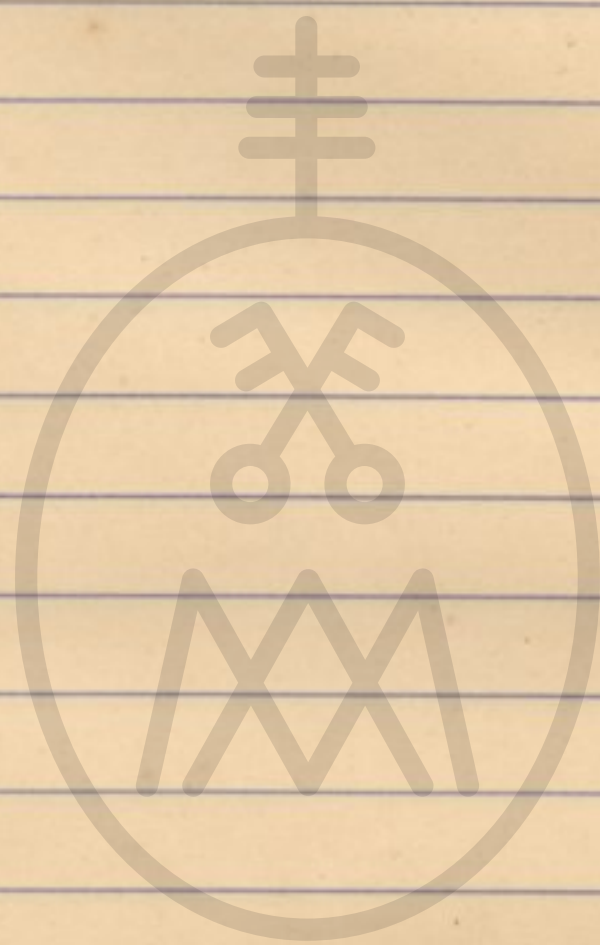
Antonio Bernardo da Silva



IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS



IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS



IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS

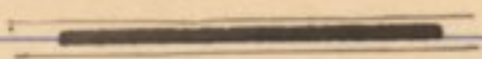
# Regulamente do C6oro

da

Egreja da Irmandade dos Clerigos

do

Porto



## Capitulo 1.º

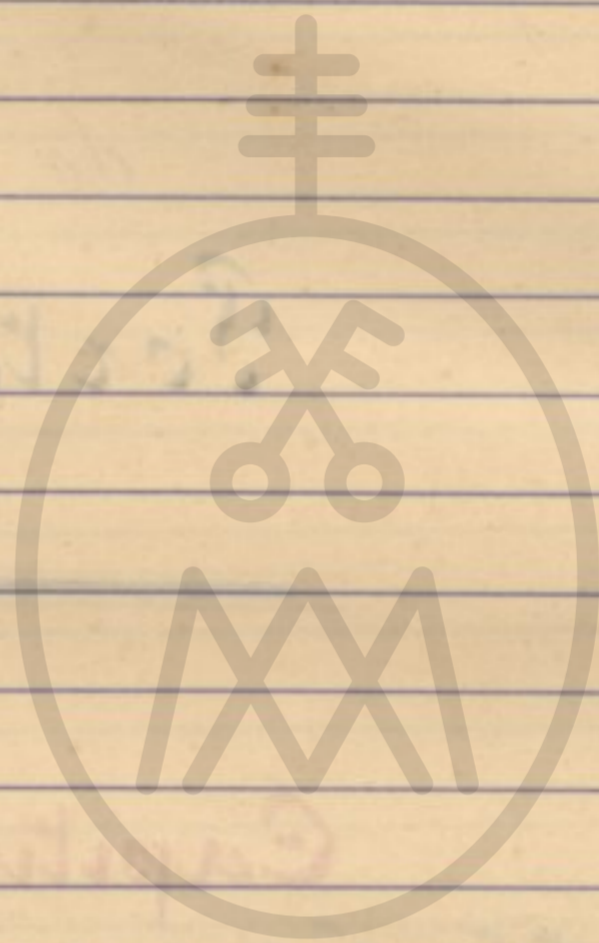
Instituiç6ao e organizaç6ao do C6oro

**Art.º 1.º** O c6oro da igreja da Irmandade dos Clerigos do Porto, instituido por um Leado do Carissimo Thom6ao Antonio Rodrigues Sobro e approvado por Real Decreto de 19 d' Abril de 1773, passando por diversas vicissitudes, e chegando ultimamente a porto de m6o, poder um desdouro assaz continuo, foi, para o melhorar tanto quanto possivel com os actuaes recursos da Irmandade, reformado por concess6ao da S.ª Magestade Real de 11 de Julho de 1903 e autorizaç6ao do Governo de Sua Magestade de 24 d' Agosto do mesmo anno.

**Art.º 2.º** Em virtude d'esta reforma, o c6oro fica composto de seis capell6es e oito auxiliares.

**Art.º 3.º** Haverá entre os capellães as seguintes digni-  
dades: - um capellão - mór; - um capellão - cantor; -  
um mestre de ceremonias; - um affrontador.

**Art.º 4.º** Os auxiliares do coro serão: - um thesoureiro  
da sacristia; - um ajudante do thesoureiro da sa-  
cristia; - tres membros do coro; - um organista; -  
um folleiro; - um sinuero.



IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS

## Primeira parte

### Dos capellães em geral

#### Capitulo 2º

#### Nomeação dos capellães

**Artº 5º** Os capellães do coro são nomeados pela mesa mediante requerimento.

**§ unico** Si mesa, querendo pedir a informação ao capellão - mór.

**Artº 6º** Para a nomeação é necessario: - estar constituido em ordem saubas; - ser de bons costumes; - estar as habilitações precisas para bem cumprir esta regulamentação.

**§ 1º** Si maioria do coro ha-de ser sempre de presbiteros.

**§ 2º** Por excepção poderia ser nomeado capellão um leigo, mas si quando não for muito demorada a nomeação da ordem saubas.

**§ 3º** Nenhum leigo, sem ser presbitero, poderia ser nomeado capellão, sem que, no requerimento de pedição, indique um presbitero idoneo que, por escripta, se comprometta a celebrar em seu lugar as missas que no coro for tuam celebrarem.

## Capitulo 3º

### Obrigações dos Capellães

Art.º 1º Os capellães ficam sujeitos a este regulamento.

Art.º 8º Tem, além d'isso, em geral as seguintes obrigações:

- 1) Recitar, em cõro, o officio divino.
- 2) Celebrar a missa do cõro.
- 3) Resar trez officios de defuncto por alma de cada irmão fallecido.
- 4) Celebrar a missa no fim de cada um dos officios anteriores.
- 5) Assistir aos seguintes actos do culto:
  - a) Novena da Padroeira.
  - b) Festas da casa: - Padroeira - S. Pedro - S. Phillipe Nery - S.º André Avelino - S.ª das Dores
  - c) Quarenta Horas
  - d) Solemnidade de Domingo de Ramos - Quinta feira, sexta e sabbado santo
  - e) Ladainhas.
  - f) Te Deum na eleição da nova Igreja, posse da mesma e Te Deum no fim do anno
  - g) Officio e missa no anniversario dos Irmãos.
  - h) Hymno de S.ª Barbara.
  - i) Actos extraordinarios mandados ou



recomendados pelo Prelado Diocesano e que no coro se possam fazer.

6) Assistir nos sabbados a exposiçã e encerraçã do Santissimo Sacramento.

7) *Seolythar.*



**Art.º 9º** A recitaçã, em coro, do officio divino é obrigatoria em todos os dias do anno.

**Art.º 10º** A recitaçã será regulada pela Capellania da diocese do Porto com as modificações proprias da igreja da Paroquia.

**Art.º 11º** O officio divino será recitado toda de manhã e à hora marcada no horario approved pela Mesa e affixado na sacristia. (1)

§ 1 Nos sabbados, Vespuras e Completas ficarão para antes da encerraçã do S. Sacramento.

§ 2 No domingo antecipar-se-ha, tanto quanto seja necessario, o coro para que a respectiva missa seja sempre a hora fixa.

§ 3 O horario poderá com previo aviso ser alterado accidentalmente pelo Capellão mor, mas só com necessarel, causa ou quando o serviço da igreja o exigir.

**Art.º 12º** O officio divino será ordinariamente recitado. Cantar-se-hã porim:

(1) Up. sendo cantadas?

a) Primeiras Vesperas, na festa da Padroeira  
S. Filippa Nossa S. Pedro, Pentecostes e Natal.

b) Matinas e Laudes, na festa da Padroeira  
e Quinta-feira maior.

c) Tercia, na festa da Padroeira.

d) Segundas Vesperas e horepletas, nas festas  
da casa.

**Art.º 13.º** O officio será capitulado, ás semanas, pelo  
capellão encarregado da celebração da missa de coro.

§ 1 Para a capitulação a semana começa  
com as vesperas de sabbado.

§ 2 Nas solemnidades e em dias de campo,  
não presidindo um messario, capitulará  
o Capellão mor.

**Artigo 14.º** O martyrologio e as lições de matinas  
serão sempre a estante e pela ordem indicada,  
pelo Capellão maior.

**Art.º 15.º** No officio divino, os capellães não re-  
sarão em voz baixa, pronunciarão distinctamente  
as palavras, farão os devidos pausas e evitarão  
com toda a cuidada precipitações e confusões.

§ 1 Se não ser que a differença seja  
pequena, o capellão chegado mais  
tarde, continuará o officio aberto  
em que se encontrava quando chegar.

§ 2 Para evitar confusões, os capellães têm  
de ter sempre os brevarios abertos no  
ponto em que o officio for, embora  
seem de cor.

**Art.º 16.º** A missa de côro será celebrada por turno semanal dos capellães e applicada pelos irmãos vivos e defunctos.

§ 1 O turno não comprehende os domingos e dias santos de preceito, em que ha capellania especial.

§ 2 O capellão-mór poderá ser dispensado, requerendo a Mesa, da obrigação do turno.

§ 3 Na celebração da missa de côro, o capellão de turno se poderá ser substituido pelos outros capellães. Não se prestar de nenhum dos capellães, poderá ser substituido por sacerdote estrangeiro, mas si depois de previamente indicado ao capellão-mór e por elle accedido.

§ 4 A missa de côro aos domingos e dias santos de preceito será a hora fixa.

§ 5 - Funeraes: Por causa de festas se omitirá a missa de côro.

**Art.º 17.º** A missa de côro é ordinariamente recitada. Será, fozem, cantada:

- 1) So pelo celebrante nos dias de: Circumcisaõ - Epiphania - Purificacão - 4.ª feira de cinza - S. José - Anunciacão - Ascensãõ - Santissima Trindade - Corpus Christi - Coracão de Jesus - S. João Baptista - Dedicacão da Igreja da Irmandade - Natividade de Nossa Senhora - S. Miguel - Todos os Santos - Immaculada Conceicão - e no domingo em que se rezar d'algum santo cuja imagem esteja na nossa

egreja.

2) Com acolythas nos dias de Paschoa-  
Trincozellas e Natal.

§1 No dia da Truifiração binger-se-ha  
sollemnemente a cruz: - na 4.<sup>a</sup> feira de  
Cinza, injor-se-ha, tamtem so-  
lemnemente, a cinza.

§2 Havendo festa na igreja n'algum  
dos dias indicados, a missa do coro,  
nao sendo a da festa, sera resada.

**Art.º 18.º** Cantará a missa do Coro nos dias das  
festas ou solemnidades da casa, em membra da  
Igreja, ou quem ella indicar; - O capellão mór nos  
dias em que é obrigado; - nos outros domingos e dias  
santos de preceito o respectivo capellão; - nos mais  
dias o capellão da semana.

§1 O capellão cantor, sendo de exercer o seu  
cargo, sera substituido na celebração da  
missa, que for turno deha de cantar.

§2 Nas festas estuaphias a casa, sera indi-  
cado pelo mesa o celebrante.

**Art.º 19.º** Os tres officios de defunctos por alma de  
cada irmão sera resados sem prejuizo do coro, em  
tres dias differentes, successivamente indicados pelo Ca-  
pellão mór.

§1 Resar-se-ha no fim de Completas e,  
tanto quanto possível, nos dias terceiro,  
setimo e trigésimo depois do fallecimento.

§2 Em vez dos tres officios resados fizeem  
os capellães obligados a cantar um se-  
o fallendo ou seus herdeiros assim o

exigirem.



**Art.º 20.º** A missa no fim de cada um dos officios anteriores será celebrada, por turno especial, pelos capellães do coro obrigados ao turno semanal.

**§ unico** A missa será cantada, se o officio o fór e cantal-a-tua, não a cantando em mezanão, o capellão d'este turno.



**Art.º 21.º** A assistencia aos actos do culto, enumerados no Art.º 8.º n.º 5, é obrigatoria para todos os capellães.

**§ 1** Se no vena da Tadoeicia, forem quando feita de tarde, e se quando feita de tarde, assistencia, por turno especial, em cada dia apenas dois capellães.

**§ 2** Nas listas ahí indicadas e nas Luarenta horas a assistencia obligatoria estende-se a todos os actos do culto que por causa d'ellas se realisem na igreja de manhã e de tarde.

**§ 3** A obrigacão da assistencia em quinta feira, santa comprehende o Lava pés.

**§ 4** As Ladainhas serão cantadas, nos dias de S. Marcos e nos tres dias das rogacões, em faccissão dentro da igreja. No fim d'ellas, sem faccissão da missa do coro, recar-se-ha a missa das Ladainhas.

**§ 5** A missa das Ladainhas será rezada pelo

capellão - mór

§ 6 Cantar-se-ha o Te Deum na eleição da nova mesa e o Te Deum no fim do anno e na posse da nova mesa cantar-se-ha o que manda cantar o respectivo ceremonial.

§ 7 O officio de defunctos no anniversario dos Sannos sera de nove lições e sem fua que for possível cantado.

§ 8 Nunca por causa d'este officio se prejudicará a recitação do officio diuino nem se omitirá a missa do côro.

§ 9 Cantar-se-ha, permittendo-se o rito, no dia cinco de Novembro, não permittendo, no primeiro dia livre de fuis.

§ 10 O Vozorno de Santa Barbara sera cantado no dia d'esta santa e 4 de Dezembro.



DOS

Art.º 22º Nas effeições do Santissimo Sacramento aos sabbedos, os capellães são obrigados

a) De manha a assistir á effeição no fim da missa do côro, que sera celebrada como nos outros dias depois de Terçia, menos nas ferias que sera celebrada depois de Noa.

b) De tarde ha assistir á Ladainha de Nossa Senhora á encerração e bênção do Santissimo Sacramento.

§ 1 Presidirá á encerração o capellão a quem tocar por turno a celebração

da missa de Côro.

§ 2 A encerração será feita no fim do côro da tarde.

§ 3 Na exposição e encerração, quando necessario, será cantado pelos capellães a canto chã, e que se houver de cantar.



Art.º 23.º As acolythias serão por turno.

§ 1 Os turnos serão sempre exclusivos: - o capellão mór; o capellão cantor; e o thesoureiro da sacristia, sendo capellão, quando o regulamento o dispensar da acolythia.

§ 2 Por indicação do capellão cantor a ordem do turno pôde ser alterada pelo capellão mór, quando o desempenho do canto assim o exigir.

§ 3 Nas festas extraordinarias á casa, as acolythias quando remunerados, serão de preferencia e por turno os capellães de côro.

§ 4 Serão também preferidos, no caso de serviço gratuito, os capellães que a elle se prestarem.



Art.º 24.º Os capellães no côro e em todos os actos do culto, usarão cabeção, de modo a não deixar ver o collarinho e com volta sempre limpa, batina abotoada d'alto a baixo, e, quando não temham de paramentar-se, sobrepelliz sempre limpa e decente.

Art.º 25.º Os capellães que tiverem de celebrar a missa

do côro ou serviço do altar, sempre que tiverem de celebrar ou servir, e todos os capellães nos dias de festa ou solemnidade usarão sapato e meia fusta de modo a não deixar ver a calça, por baixo da batina.

§ unico Considerar-se como sollemnes os actos na eleição e posse da nova Mesa, as ladainhas e o officio e Missa no anniversario dos Parrocos.

Art.º 26.º Os capellães guardarão com todo o cuidado as rubricas do Brevidario e do missal, observarão com exactidão as ceremonias e sujeitar-se-hão fielmente aos decretos das Sagradas Congregações.

Art.º 27.º Os capellães obedecerão sempre ao capellão-mór, capellão cantor e mestre de ceremonias no exercicio das suas respectivas funções.

§ 1.º Não se julgando com obrigação de obediencia, podem reclamar, antes em particular com toda a cordura e mansuetude.

§ 2.º Não bastando a reclamação recorre-se em tra todos ao capellão-mór, e em tra este ao mordomo da igreja.

Art.º 28.º Os capellães assistirão aos actos do culto com toda a gravidade e compostura; - não faltarão durante elles e darão em todos o bom exemplo, que os fieis tem direito a esperar dos clérigos e na igreja d'uma Irmandade Clerical.



## Capítulo 4º Vencimentos dos Capellães

**Artº 29º** Os capellães do côro venerão o ordenado fixo approvedo no orçamento da Irmandade e as qualificações constantes das respectivas tabellas.

§1 O ordenado é pago por trimestres; as qualificações logo que se houverem em seguida aos actos, que os terem.

§2 No ordenado acresce, no fim de trimestre a parte que a cada um dos capellães presentes tocar dos descontos feitos aos ausentes.

§3 O vencimento de ordenado por doença é regulado no Capítulo 7º.

**Artº 30º** Os capellães têm direito em cada anno a um allivio de trinta dias, seguidos ou interpolados.

§1 O apontador terá mais doze dias de allivio.

§2 O allivio considera-se alliviado como presente mas se com relação ao seu ordenado fixo e isenção de multas.

§3 Para gozar o allivio é absolutamente necessario auctorisação do capellão mór, pedida, pelo menos, na véspera.

§4 Não se poderão tomar dias d'allivio:

a) Nos dias das festas da casa.

b) Nas Quarenta Horas.

c) Nas solemnidades da Semana Santa.

- d) Nos Ladainhas
- e) No Te Deum de fim de anno
- f) No anniversario dos Santos
- g) Nos dias de canto e nos dias santificados.

§ 5

Os dias de canto não comprehendem a exposição e encenação do Santissimo sacramento.

§ 6

Se os dias de alivio forem por mais de quinze dias consecutivos, fademo em fadender, aparte as outras excepções enumeradas no § 4, os dias de canto que nellos houver e os dias santificados.

§ 7

O capellão-mor nunca concederá simultaneamente dias de alivio a mais que dois capellães; - considerará como em alivio os capellães comprehendidos nas disposições do artigo seguinte e não esquecerá o disposto no art.º 33.

## IRMANDADE

art.º 31.

Sobre os dias de alivio, os capellães, em relação tambem só ao veneramento do ordinado fixo e isenção de multas, serão contados como presentes, foverendo antes o Capellão-Mor.

a) Nos dias em que, uma só vez por anno, fazem os exercicios espirituaes.

b) Durante oito dias no fallecimento de seus paes ou irmãos.

c) Tréz dias, no fallecimento d'algum outro parente até ao quarto grau, que viva em sua companhia.

d) No dia em que o Sagrado Tractico seja levado a sua casa para algum seu parente.

§ unico Para exercicio espiritual não fo-  
derá, ao mesmo tempo, estar ausente  
mais que um capellão.



Art. 32.º Solim das concessões dos dois antigos an-  
teriores, a meza, mediante requerimento e ouvido o  
Capellão mór, poderá ainda conceder com motivo gra-  
ve mais trinta dias de licença.

§ unico Esta licença, com motivo, medi-  
ante novo requerimento e de novo ou-  
vido o Capellão mór, poderá ainda  
prorrogar-se, mas nunca por mais  
de dez mezas e sempre com funda-  
tos de merecimentos, que se realisarão  
em favor do cofre da Irmandade.

Art. 33.º A concessão de dias d'allivio e de licen-  
ça será regulada de modo que o coro não soffra  
interupção.

IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS

## Capitulo 5.<sup>o</sup> Penas dos Capellães

**Art.º 34.º** Os capellães ficam sujeitos a descontos, multas, admonições, suspensão, furla do logar e exoneración.

**Art.º 35.º** Os descontos constam das respectivas tabellas

**Art.º 36.º** Fora os descontos, considera-se o capellão como tendo faltado:

a) a hora canonica, até ao fim de cuja primeira Psalmos não entrar no coro.

b) a hora canonica, antes de cuja primeira saia do coro.

c) a missa rezada, não assistindo a ella desde o principio do Evangelho até a benção a cada um dos outros deutos obrigatorios, a que for completo não assistir.

**§ unico** a furla do desconto não furla a multa, se a falta ao acto descontado a impuser.

**Art.º 37.º** Os descontos são feitos pelo apontador e depois de devidamente escripturados são deduzidos por elle, no fim do trimestre, do vencimento dos capellães.

**§ 1** Não soffrem descontos os capellães ausentes por concessão d'este regularmente ou na goza de licença.

**§ 2** Também não soffrem descontos os capellães ausentes por doença nos termos do Capitulo 7.º

**Art.º 38.º** Os descontos avertem em favor de todos os capellães pessoalmente e realmente presentes na igreja ao acto a que o descontado faltou.

**§ 1** A distribuição dos descontos em favor dos assim presentes, é feita no fim do trimestre pelo aforçador.

**§ 2** O thesorreiro da <sup>egreja</sup> sacristia; quando capellão do coro não será excluido da distribuição nos casos em que a regularmente é considerada presente.

**§ 3** Nenhum dos presentes pôde de qualquer modo ceder em favor do descontado, a parte que lhe tocar na distribuição. No caso de abuso a Inza tomará as providencias necessarias para que os descontos não avertem em favor dos descontados.

**Art.º 39.º** As multas estão estabelecidas nas respectivas tabellas

**Art.º 40.º** As multas são todas applicadas pelo capellão mór e escripturadas pelo aforçador, ao qual o capellão mór fará para isso, a tempo, a necessaria communicação.

**Art.º 41.º** Para as multas as faltas de assistencias a actos obrigatorios avaliam-se como nos descontos; - nos outros casos a multa applica-se verificada a transgressão que a impõe.

**§ unico** A imposição de multa não perdôa o desconto se para o acto multado o houver tambem.

**Art.º 42.º** As multas de fôrto de escriptura e das feitas a frontador, são deduzidas por elle, no fim do trimestre, do rendimento dos capellães.

**§ 1** Não estão sujeitos a multas os capellães ausentes por concessão d'este regulamento ou no caso de licença.

**§ 2** As multas não se applicam tambem aos capellães ausentes por doença, nos termos do bapitulo 7.º

**Art.º 43.º** As multas revertem todas e em favor do cofre da Irmandade.



**Art.º 44.º** A admoestação pôde ser feita pelo capellão mór, capellão-cantor e mestre de ceremonias, das faltas reprehendidas ás suas respectivas attribuições.

**§ unico** A admoestação será conciliativa, digna e em particular.

**Art.º 45.º** No caso de reincidência, admoesta-se segunda vez: - O capellão mór as faltas anteriormente reprehendidas pelo mestre de ceremonias e pelo capellão-cantor: - O mordomo da igreja as faltas já reprehendidas pelo capellão mór.

**§ unico** Os que inutilmente admoestaram a primeira vez, são obrigados a prevenir a nova falta os encarregados da segunda admoestação.

**Art.º 46.º** Depois das duas admoestações, a nova queda na mesma falta será sempre levada.

pelo capellão mór ao conhecimento da Mesa.

**Art.º 47.º** A suspensão só pôde ser determinada pela Mesa, e importa a perda de vencimento.

**§ 1.º** A suspensão não pôde ir além de trinta dias.

**§ 2.º** Fica ao arbitrio da Mesa a obrigação de serarigo durante a suspensão.

**§ 3.º** A não ser pela pronuncia em juizo de crime publico, merecedor d'esta pena, nenhum capellão será suspenso sem seu ouvido.



**Art.º 48.º** Perde o seu lugar o capellão que estiver ausente trinta dias sem licença ou o que, tendo cedido a licença, a não renovar quando pelo regulamento seja possível a renovação.

**§ 1.º** Não tem licença o capellão ausente sem favorio e capellão mór, quando, para ausentar-se o tenha de favorio, - nem o capellão ausente sem nomear substituto impondo-lhe o regulamento obrigação de o nomear.

**§ 2.º** Não perde o seu lugar o capellão ausente por doença, nos termos do capitulo 7.º

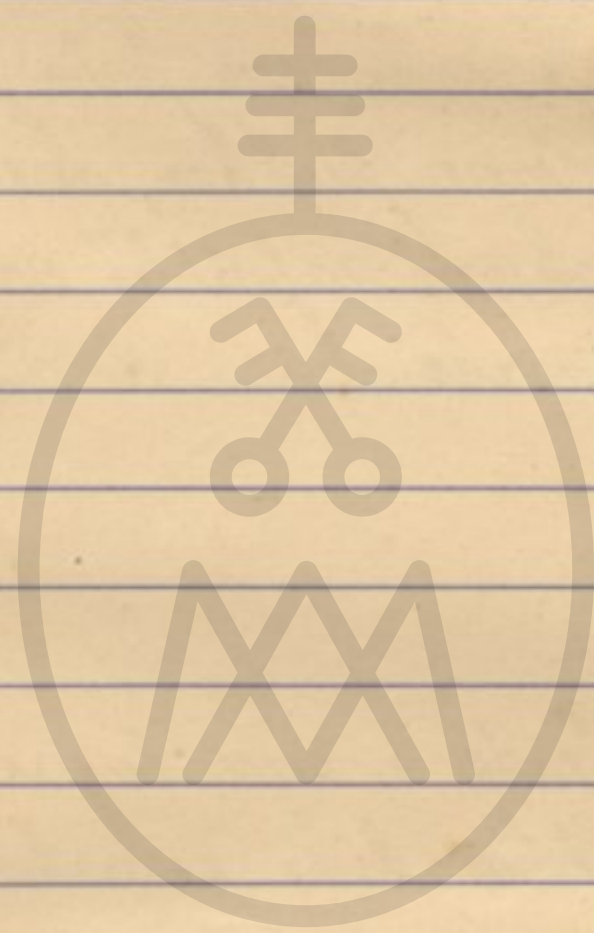


**Art.º 49.º** Os capellães podem ser expunhaes pela Mesa, mas só em casos graves.

**§ 1.º** A não ser que o crime seja gravissimo, antes de expunhação, publico-se - ha por escrito o capellão.

§2

Levã sempre honerado ipso facto, o capellãõ suspenso pelo Tribunal da Diocese do exercicio, em parte ou no todo, das suas ordens e o capellãõ condemnado em juizo a pena superior a tres mezes de prisão.



IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS



## Capítulo 6º Substituição dos Capellães

**Art.º 50:** O capellão, e si elle, a quem o regulamento impuzer obrigação de se fazer substituir, é obrigado a fazer-se substituir todas as vezes que o regulamento lhe impuzer essa obrigação e nas condições em que o regulamento lha impuzer.

**Art.º 51:** Fora d'este caso, os capellães, havendo motivo, podem, querendo, fazer-se substituir, mas nunca sem authorisação do capellão-mór, que seia precedido com vinte e quatro horas de anticipação pelo menos.

**§1** O capellão mór avaliará o motivo e necessidade, sem que o substituto seja idoneo, authorisará a substituição.

**§2** Se durante a substituição houver canto, o capellão-mór não pôde authorisar, sem ouvir antes o capellão-cantor.

**§3** A substituição com caracter de, mais ou menos, permanente não pôde ser feita sem o consentimento do mordomo da igreja, que, por seu turno d'ella informará a Mesa na primeira sessão.

**Art.º 52:** Na ausencia ou falta, sem deixar substituto, o capellão seia substituido pelo substituto indicado no regulamento, se o ha; - não havendo indicado nos serviços de turno, pelo capellão seguinte, em serviços especiais, se os houver, pelo capellão d'accordo, indicado pelo capellão mór.

## Capitulo 7º

### Doença dos Capellães

**Artº 53º** O capellão ausente por doença goza das seguintes concessões:

- 1) vence o seu ordenado durante trinta dias na mesma doença;
- 2) não perde o seu lugar durante tres mezes na mesma doença, contados os trinta dias anteriores;
- 3) durante a doença não está sujeito a multas.

**§1** Se a Ineza, a requerimento do capellão, junto attestado medico, fôr de no caso de pobreza e verdadeira necessidade do capellão, autorisar o vencimento do ordenado, em todos os fôrto dos dias que o medico n'esse attestado julque necessarios, até duas mezes mais.

**§2** Se a Ineza, fôrdo tambem na doença, a requerimento do capellão, autorisar a ausencia do côro por mais de tres mezes sem perda de lugar, se houver necessidade e o serviço do côro o permitir.

**§3** De qualquer d'estas duas autorisações da rã o capellão conhecimento ao capellão-mór que a transmittirá ao apontador.

**Artº 54º** Estas concessões fôrtem, só as começa a gozar o capellão desde o dia, e só desde esse dia, em que participo a doença ao capellão mór, que por seu turno n'esse mesmo dia a notificará ao apontador.

**Artº 55º** E embora participo a doença ao capellão

mór, o capellão herdaria ainda assim todo e qual-  
quer direito ás concessões anteriores, se não cum-  
prir no fim da doença as seguintes condições:

- 1) justificar a doença: - até oito dias, por at-  
testado jurado passado por si; - por mais  
de oito dias, por attestado medico;
- 2) apresentar-se no côro: - no primeiro dia  
em que sahia de casa, se por conselho  
medico não tiver precisado antes de sair;  
- tendo, por conselho medico, precisado de  
sahir antes, no dia seguinte aquelle em  
que o medico o dê apto para reassumir  
as suas obrigações.

IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS

## 2.ª parte - Dignidades do Coro

### Capítulo 8. Capellão - mór

**Art.º 56.º** O capellão - mór é o presidente do coro, representante no coro da Igreja da Esparandade, e perante ella responsavel da total e exacta observancia d'este regulamento.

**§ unico.** A representação da Igreja em coro pelo capellão mór, cessa estando presente um megarico.

**Art.º 57.º** O capellão - mór será sempre um presbitero manifestamente recommendavel pelos seus bons costumes e pelas habilitações necessarias para bem cumprir o seu dever.

**Art.º 58.º** O capellão - mór é da nomeação da Igreja.

**§ unico.** A Igreja pode nomear capellão - mór um sacerdote do coro ou estrangeiro do coro.



**Art.º 59.º** O capellão - mór, além das mencionadas nos outros artigos d'este regulamento, tem ainda as seguintes attribuições:

- 1) Presidir ao Coro;
- 2) Presidir aos mais actos do culto;
- 3) Appliar todas as multas.

**§ 1** Os mesarios presentes, querendo, presidem e capitulam pela ordem da sua dignidade ao coro.

§ 2

O Capellão-mór, além de côro preside aos outros actos de culto todas as vezes que os mezarios presentes não devam ou o queiram fazer, ou não seja indicado n'estes regulamente outro presidente.

Art.º 60.º O capellão-mór goza das seguintes isenções:

- 1) Da acolythação;
- 2) Da celebração da missa de côro, se requerer a Meza para ser dispensado.

Art.º 61.º O capellão-mór, está sujeito ás seguintes obrigações:

- 1) Fazer observar o mais exactamente possível, este regulamento;
- 2) Cantar a Missa de côro nos dias de Paschoa, Pentecostes, Natal, Purificação e 7.ª feira de Cinza;
- 3) presidir á procissão da Padroeira;
- 4) presidir á procissão das Ladainhas e recitar a Missa das Ladainhas no dia de S. Marcos e nos tres dias das rogações;
- 5) dar as informações que a Meza lhe pedir;
- 6) prevenir o mordomo da igreja e a Meza das reincidências e irregularidades sempre que o regulamento lhe vimphonha esta obrigação;
- 7) dar fearte ao mordomo da igreja de tudo o que julgar conveniente para o exato ou melhor observancia d'este regulamento;
- 8) Observar o regulamento d'uma maneira muito particular para animar os outros com o seu bom exemplo e não fardar auctoridade, quando tiver de reprehender.

**§ unico** cantando a Missa o capellão-mór  
será substituído, dentro da cidade, na sua  
capellania se a tiver, pelo capellão da Missa  
do coro nos domingos.



**Art.º 62.º** O capellão-mór, em tudo o que não é exceptuado  
neste regulamento ou não vai de encontro ao  
que a seus respeito n'elle se determina em particu-  
lar, fica sujeito a todas as disposições d'este re-  
gulamento, relativas aos capellães em geral.

**Art.º 63.º** O capellão mór pode accumular o cargo  
de apontador, e pode accumular tambem o de mestre  
de ceremonias, quando a Cruzá d'isso o encarregar.

**Art.º 64.º** O capellão-mór nos serviços de turno será  
substituído pelo capellão immediato; e fora dos turnos  
será sempre substituído pelo capellão livre mais  
antigo no coro.

DOS  
CLÉRIGOS

## Capitulo 9º

### Capellão - cantor

**Art.º 65º:** O capellão-cantor é nomeado pela Igreja sendo de bons costumes e tendo as necessarias habilitações.

§1 A Igreja pode não escolher d'entre os capellães do coro o capellão cantor e deve não o escolher todas as vezes que não haja entre os capellães quem tenha as necessarias habilitações.

§2 Na duvida acerca das habilitações, a Igreja pode mandar examinar o pretendo por um ou dois peritos em canto, antes de o nomear.

**Art.º 66º:** O capellão-cantor vela pela conveniente recitação de tudo o que no coro se tem de recitar dirige o canto, e é responsavel perante o capellão-mór por essa conveniente recitação e por tudo o que os capellães temham de cantar.

§1 O capellão-cantor, sendo necessario, pode mandada passar qualque capellão d'um para o outro lado do coro.

§2 Pode tambem, se o bom desempenho do canto o reclamar, alterar a harmonia com o Art.º 23 § 2, a ordem das acolythações.



**Art.º 67º:** O capellão-cantor fica isento de:

- 1) Acolythar;
- 2) Cantar missa.

**§ unico** O capellão da semana seguinte cantará a missa, que o capellão-cantor, por estar de semana, tivesse de cantar.



**Art.º 68.º** O capellão-cantor tem as seguintes obrigações:

- 1) Registrar, antes dos capellães partirem para a igreja, tudo o que se tinha de fazer a estante;
- 2) Registrar, antes tambem dos capellães partirem para a igreja, tudo o que se tinha de cantar;
- 3) Distribuir as lições;
- 4) Ler o martyrologio.

**§ unico** As lições de matinas serão distribuidas no fim do segundo psalmo de Primeiras nocturnas e sem motivo nenhum capellão se poderá recusar.

## CLÉRIGOS

**Art.º 69.º** O capellão-cantor, observando o disposto nos art.ºs 44 e 45, admoestará os capellães das faltas por que elle é responsavel, perante o capellão-mór.

**Art.º 70.º** O capellão-cantor haverá de ser o mesario da igreja das faltas do capellão mór, quando este accumular o cargo de apontador, sempre que para o bom desempenho d'este regulamento seja



necessária a presença.

**Art.º 71.º** O capellão-cantor é obrigado a nomear quem o substitua, quando faltar um dia de canto, dando parte ao capellão-mor.

**Art.º 72.º** Em tudo o mais fica o capellão-cantor sujeito a este regulamento como qualquer outro capellão.



IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS

1874

## Capitulo 10: Mestre de ceremonias

**Art.º 73.º** O mestre de ceremonias é nomeado pela Mesa, sendo de bons costumes e tendo as necessarias habilitações.

§ 1.º A nomeação fôrde recahir n'um extranho ao coro

§ 2.º Na falta de nomeado, fôrde a Mesa incumbir este cargo a um dos Capellães.

**Art.º 74.º** O mestre de ceremonias é obrigado a dirigir as ceremonias do coro e da altar e a ceremonias em todos os actos de culto, que, exigindo mestre de ceremonias ou costumando-o ha, sejam obrigatorios para os capellães.

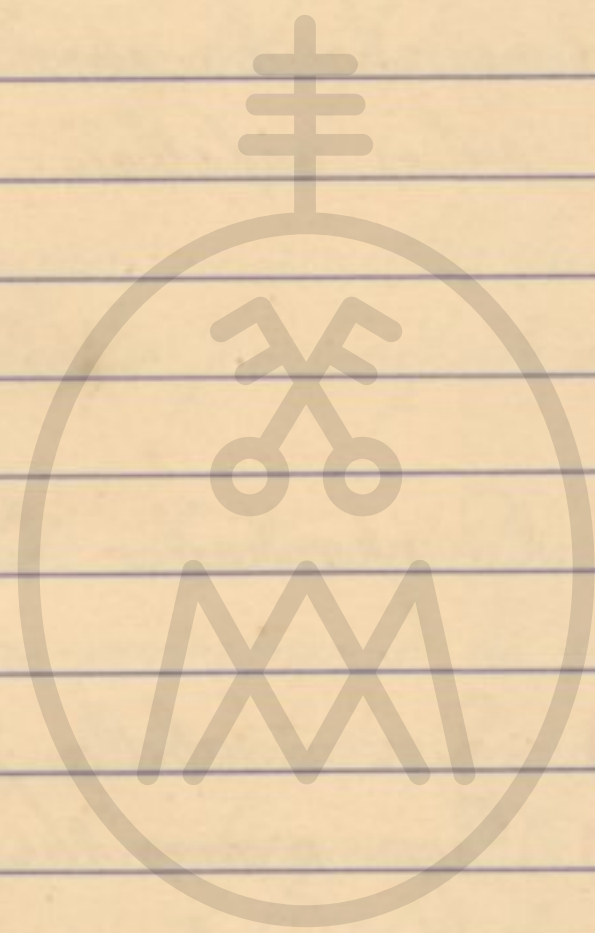
§ unico No exercicio do seu cargo, dirigirá por ceremonias alias dirigit-se-ha por ceremonias approvadas e guardará com fidelidade as rubricas e los decretos das Sagradas Congregações.

**Art.º 75.º** O mestre de ceremonias fôrde, em harmonia com os art.ºs 44 e 45, as admoestações necessarias para evitar faltas respeitantes ás suas attribuições.

**Art.º 76.º** Se para essas faltas houver alguma multa na respectiva tabella, participal-o-ha ao Capellão-mór.

**Art.º 77.º** Na falta ou impedimento do mestre de ceremonias, substitua-o o capellão idoneo indicado pelo capellão-mór.

**Art.º 78.º** O mestre de ceremonias, em tudo o mais que não vá de encontro ao exercicio deste cargo, está sujeito, sendo capellão, a este regulamento.



IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS

## Capitulo 11º

### Apontador

**Artº 79º** É apontador o capellão do coro nomeado pela Mesa.

**§ unico** O capellão não acumula ordinariamente o cargo de capellão apontador. A Mesa, porém, pode incumbir da apontadoria qualquero dos outros capellães.



**Artº 80º** O apontador tem as seguintes attribuições:

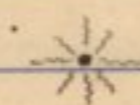
- 1) Fazer a tabella para a apontadoria;
- 2) Fazer e mandar affixar na sacristia as listas de serviço de todos os capellães;
- 3) Apontar os descontos soffridos pelos capellães;
- 4) Apontar as multas impostas;
- 5) Organizar a folha dos vencimentos;
- 6) Pagar os vencimentos.

## CLÉRIGOS

**Artº 81º** Os descontos serão lançados pelo apontador n'um livro especial, confiado á sua responsabilidade e guarda.

**§ 1º** Os descontos serão feitos pelo apontador com toda a exactidão e rigor, respeitadas fidelissimamente o disposto acerca d'elles neste regulamento e respectivas tabellas e não accettando de modo algum desculpas dos capellães.

**§2** Devidamente escripturados os descontos serão distribuidos pelo apontador, ao pagar no fim do trimestre, por todos os capellães presentes ao acto a quem o descontado faltou.

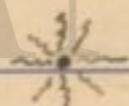


**Art.º 82.º** As multas serão lançadas todas pelo apontador n'um livro em seu poder e destinadas só para as escripturas.

**§1** O apontador só escripturará as multas de-  
pois do capellão-mór lhe ter participado a sua imposição.

**§2** Escripturadas as multas, são descontadas pelo apontador, ao pagar no vencimento do capellão que as soffrer, e, descontadas, a importância total d'ellas é entregue pelo apontador ao cartorario no fim de cada trimestre.

IRMANDADE



**Art.º 83.º** As plantas dos serviços de turnos que o apontador tem de fazer e mandar affixar são: - a da celebração das missas do côro; - a da celebração da missa dos officios por alma dos irmãos; a das acolythações.



**Art.º 84.º** A folha dos vencimentos é organizada no fim de cada trimestre pelo apontador; por elle sub-  
mettida ao visto do capellão-mór e entregue de-  
pois ao cartorario.



**Artº 85º:** O pagamento dos vencimentos é feito pelo apontador no fim de cada trimestre, depois de recebida do cartorário a importância da respectiva folha.

§1. Ao fazer, o apontador distribuirá os des-  
cobertos e descontará as multas na forma  
dos artigos 81 e 82

§2. Fazendo, o apontador cobrará os recibos  
necessários e entregá-los-á ao cartorário.

**Artº 86º:** O apontador no exercício das suas attri-  
buições, cingir-se-á fielmente ao que a respeito  
de cada uma d'ellas este regulamento determina.

**Artº 87º:** O apontador, não sendo capellão-mór,  
é obrigado a presenciar o mezario da igreja das fal-  
tas do capellão mór, todas as vezes que, para o bom  
desempenho d'este regulamento, seja necessario essa  
presença.

**Artº 88º:** O apontador é substituido nas suas  
faltas; - sendo capellão-mór, pelo capellão que  
sob sua responsabilidade nomear; - não sendo, pe-  
lo capellão que nomear com auctorisação do capellão  
mór.

**Artº 89º:** Em tudo o mais, fica sujeito o a-  
pontador a este regulamento.

## Tercera parte

### Auxiliares do coro

### Capitulo 12º

#### Thesoureiro da igreja

**Art.º 90º** O Thesoureiro da igreja é o sacerdote de bons costumes, nomeado pela Irmandade e encarregado de zelar e velar por tudo o que pertence e diz respeito ao culto divino e não está por determinações especiais confiado às determinações alíeis às atribuições d'alguém em particular.

**Art.º 91º** O Thesoureiro da igreja accumula sempre o lugar de cantorario da Irmandade, sujeito a obrigações especiais.

**Art.º 92º** O Thesoureiro da igreja pôde, querendo, occupar tambem um logar de capellão do coro.

**Art.º 93º** Sendo capellão do coro, goza, ficando de resto sujeito a este regulamento, das seguintes condições:

- 1) É considerado como presente sempre que esteja fóra do coro fóra serviços urgentes da igreja ou da sacristia;
- 2) É dispensado das acolythações sempre que haja incompatibilidade com o exercicio d'alguuma das suas funções.

**Art.º 94º** Ao Thesoureiro da igreja pertence:

- 1) Fazer a exposição, todas as vezes que se haja de expôr, do S.º Sacramento e encerrá-lo no tabernaculo;

- 2) Ter, não estando presente um mezarista, e em harmonia com as prescrições do direito, as licenças dos sacerdotes, que queiram exercer as suas ordens na igreja da Irmandade.

**Art.º 95.º** Aos thesoureiros da igreja sempre principalmente:

- 1) Mandar abrir as portas da igreja;
- 2) Mandar tocar os sinos;
- 3) Mandar accender as velas necessarias para os diversos actos do culto;
- 4) Vigiar para que as lampadas não estejam apagadas;
- 5) Preparar na sacristia tudo o que for necessario para os officios cordes e festividades;
- 6) Preparar na credencia tudo o que for necessario para os diversos actos do culto;
- 7) Ter cuidado com a limpeza da igreja e altares;
- 8) Ter sempre em boa ordem, arrumados e limpos todos os paramentos e alfaias da Irmandade;
- 9) Fazer conservar em boa ordem e limpeza todas as dependencias do edificio;
- 10) Manter todos os empregados inferiores no cumprimento exacto de todas as suas obrigações;

§ 1.º As portas da igreja serão sempre abertas e os sinos serão sempre tocados a tempo conveniente.

§ 2.º O numero de velas que se hão-de accen-



acender no cõro é determinado por regulamento especial, approvedo pela Mesa e affixado na sacristia.

**§3** Será preparado d'harmonia com o mestre de ceremonias o que na sacristia ou na credencia houver de preparar-se para as festividades e actos coraes.

**§4** A igreja será varrida e esfumada duas vezes por semana e esfregada todas as vezes que a conveniente decencia do templo o exigir.

**Art.º 96.º** Para o auxiliar terá ás suas ordens um ajudante, que será sujeito tambem a regulamento especial.

**§ unico** O ajudante do thesoureiro da igreja será nomeado pela Mesa, sob proposta do mesmo thesoureiro ou ouvido o thesoureiro no caso de não proprio.

**Art.º 97.º** O thesoureiro da igreja não se ausentará, por tempo notavel, sem licença do mesario igreja e sem deixar sacerdote idoneo encarregado das suas attribuições como thesoureiro da igreja.

**§ unico** Esta disposiçã applica-se mesmo no caso de tomar dias d'allivio ou concedidos pelo regulamento, sendo capellã do cõro.

**Art.º 98.º** Do zelo e piedade do thesoureiro da igreja, espera a Mesa que os fideis encontrem facilidade em receber na nossa igreja sobretudo a esquadra Communhão.

## Capitulo 13º

### Meninos do cõro

**Art.º 99º** São tres os meninos do cõro, nomeados pelo thesoureiro da igreja, dando parte a breza na primeira reuniãõ que ella tenha depois da nomeaçãõ.

**Art.º 100º** Os meninos do cõro ficam em tudo dependentes do thesoureiro da igreja, menos no que seja das attribuições do capellão-mór, capellão cantor e mestre de ceremonias, aos quaes estão obedeceirão.

**Art.º 101º** Os meninos do cõro apresentar-se-hão decentemente e sempre com as mãos lavadas; andaráõ sempre na igreja e sacristia de batina roxa, cabeça e volta sempre limpa; - usarão de cota de linho todas as vezes que tenham de servir no cõro ou ao altar; e calçaráõ sapato e meia branca com as cabeças levantadas de modo a não se verem por debaixo da batina nas festividades e todas as vezes que os capellães têm obrigação de usar sapato também.

§ 1 Para que se apresentem com as mãos limpas, haverá sempre junto a torneira da agua dos empregados uma toalha e sabão.

§ 2 No cõro poderão cobrir-se com barrete roxo todas as vezes que os capellães se cubram.

**Art.º 102º** Os meninos do cõro são obrigados:

1) A limpar o fio das cadeiras e estante

antes de começar o cântico;

- 2) Se assistir ao cântico;
- 3) Se servir nos actos do culto, que exijam o seu ministerio;
- 4) Se ajudar ás missas;
- 5) Se ajudar a paramentar e a desparamentar os sacerdotes e acolythos;
- 6) Se ficar um por turno na sacristia, durante a exposição do Santissimo Sacramento.

§ 1. Se o cântico assistente só dois meninos do cântico; - o outro ficará, durante o cântico, na sacristia para o serviço do seu ministerio que for necessario.

§ 2. Se para ajudar ás missas durante o cântico for necessario mais que um menino, o que está na sacristia irá, pedindo licença ao presidente, chamar o ao cântico.

Art. 103. Os meninos do cântico receberão os ordenados e gratificações estipuladas.

Art. 104. Os meninos do cântico, quando necessarios seerem reprehendidos pelo thesoureiro da igreja, que, com motivo proporcionado e dando de pois conhecimento á Mesa na primeira reunião, os pode tambem despedir.

## Capítulo 14º Organista

**Art.º 105º:** O organista é nomeado, sendo de bons costumes e idôneo, pela Mesa.

**§ unico** Na dúvida das aptidões, pôde a mesa sujeitá-lo ao exame de um ou dois peritos.

**Art.º 106º:** O organista é obrigado a acompanhar a missa da exposição do Santíssimo aos sábados sempre que o rito o permitir e seja esse o costume de tudo o que os capellães têmham de cantar.

**§ unico** No exercício da sua missão, o organista: - 1) sujeitar-se-ha a quem superintender no coro; - 2) no que de si depende, observará fielmente as determinações da autoridade eclesiástica com relação à musica dentro dos templos.

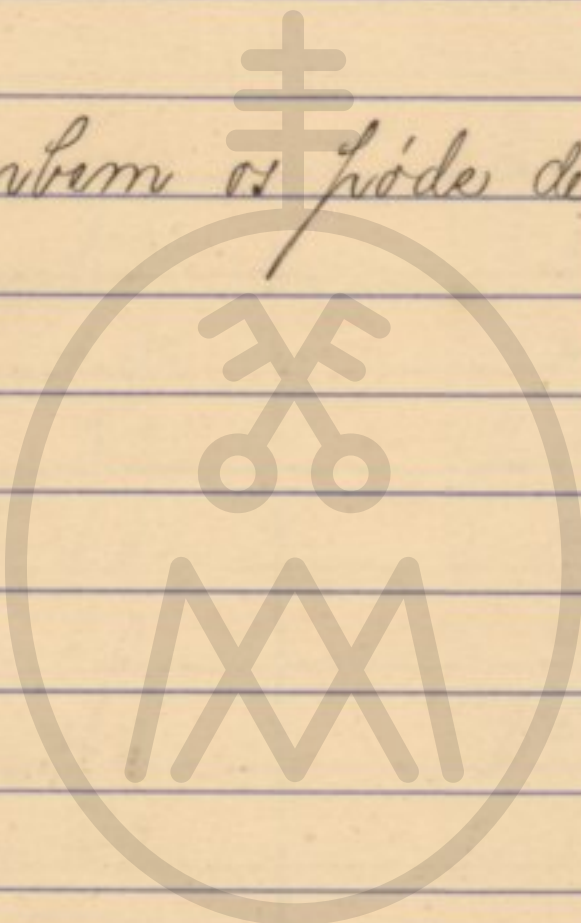
**Art.º 107º:** O organista receberá o ordenado e gratificações estipuladas e ficará sujeito às ordens da respectiva tabella.

**Art.º 108º:** O organista só poderá ser despedido pela Mesa.

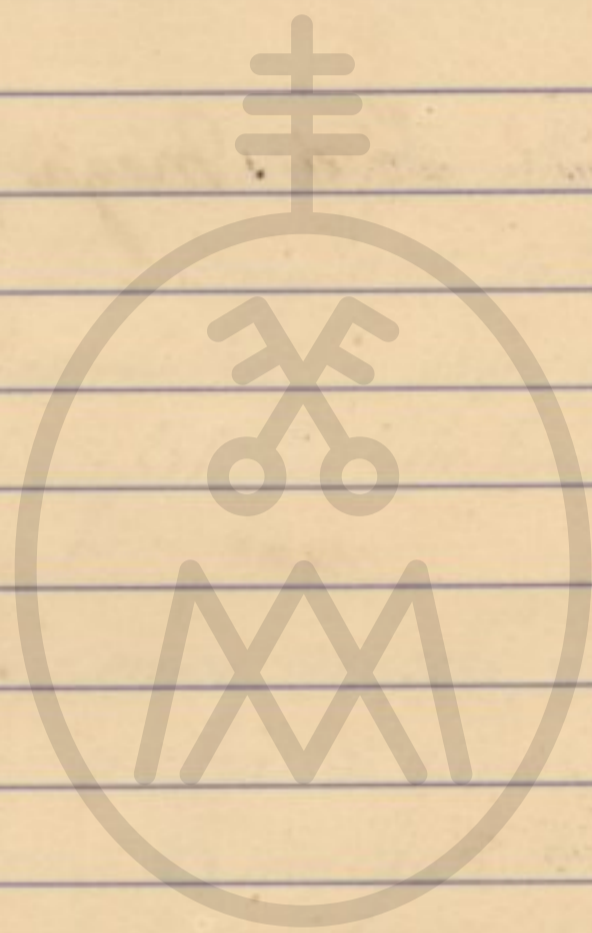
## Capitulo 15º

### Sineiro e Sacristão

**Artº 109º:** Ficam sujeitos a regulamentos especiais o sineiro que será nomeado pela Mesa e o sacristão ou ajudante do thesoureiro que também será por ella nomeado nas condições do artigo 95.

**Artº 110º:** Só a Mesa também  poderá despedir.

IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS



IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS

Descontos

<u>Horas</u>	<u>Dias ordinarios</u>	<u>Domingos e dias santificados</u> (α)
Matinas e Laudes	50	200
Prima	10	40
Tercia	10	40
Missa	50	200
Sexta	10	40
Nona	10	40
Vesperas	40	160
Completas	20	80

(α) Dias de sollemnidades da casa e officio de de Junetas no dia 2 de Novembro, que farão, fazerem os effectos d'este regulamento, equiparados aos domingos e dias santificados.

IRMANDADE DOS CLÉRIGOS

Tabella n.º 2

Multas dos Capellães

Pagará a multa indicada o Capellão que faltar aos seguintes actos do culto:

1) Festividades

Padroeira: - cada dia da novena	300
" Vespera da festa	1.000
" Festa	1.500
S. Pedro (b)	1.000
S. Philippe Nery	1.000
Nossa Senhora das Lóres	1.000
Santo André Apóstolo	1.000
Quarenta Horas, cada dia	1.000
Semana Santa, em cada um dos seguintes dias: - domingo de Ramos, quinta, sexta e sabado	1.500

2) Missas

Assistencia á missa cantada só pelo celebrante (a)	500
" " " " com acolythos (a)	700
Celebração da missa do côro, resada	1.000
" " " " cantada	1.500
Acolythação	700

3) Vesperas

Natal	300
Pentecostes	300
S. Pedro	300
S. Philippe Nery	200

4) Offícios pelos Irmãos

Assistencia ao officio e missa	500
Celebração da missa no fim do officio	1.000

(a) Esta assistencia não comprehende as festas indicadas no numero anterior: - Festividades,  
(b) Não ha multas por multas. para os falt. a parte das festividades.



## 6) Exposição dos sábados

Assistência á exposição do S. Sacramento (a)	200
" " Ladainha e encerração (b)	300
Presidência na encerração	500

## 7) Diversos actos do culto

Pinças da cêra na Purificação	300
" " cingra	300
Ladainhas no dia de S. Marcos e Orações, cada dia	300
Te-Deum na eleição da nova meza	500
Forse da nova meza	500
Aniversarios dos irmãos	1.000
Hymno de Sta. Barbara	200
Te-Deum no fim do anno	500
Actos extraordinarios (art.º 8º § 5º), cada um (c)	300

## Multa

pela falta de sabbato e meza feita:  
cada vez que lo seu uso seja obrigatorio 200

## DOS CLERIGOS

(a) Esta multa só se applica ao capellão que, vindo ao côro, se não retirar antes da missa, para não voltar mais ao côro n'esse dia. Pode ser o tarde.

(b) Não se applica esta multa ao capellão que fôrto a todo o côro da tarde.

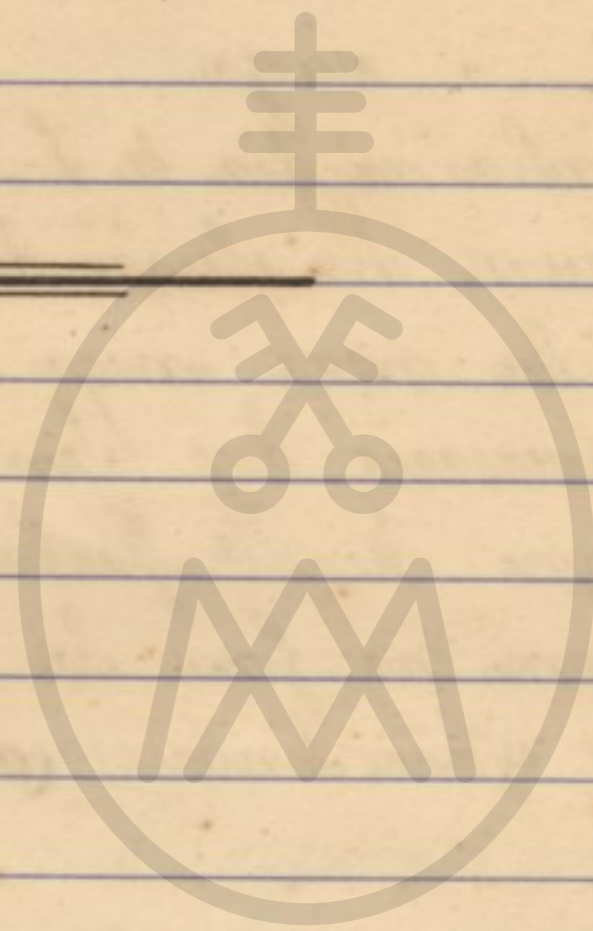
(c) A multa pela falta de assistência em cada dia ao exercicio do "Mêz do Rosario", só se applica ao capellão, que, vindo ao côro, se não retirar antes d'aquelle exercicio para não mais voltar n'esse dia ao côro.

Tabella n.º 3

Multas dos empregados

Organista

Falta em cada dia de solemnidade	500
" " " um dos outros dias	300



IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS

Tabella n.º 4

Propinas

1) Festas Nossa Senhora das Dores e S. André Lovelino

Em cada festa:

7 x	Mestre de ceremonias	1.500
	Capellães, cada um	600

2) Semana Santa

Quinta e sexta feira santas, em cada dia:

	Mestre de ceremonias (a)	800
	Cruciferao	250
	Capellães, cada um	900
	Textos (Sexta-feira), cada um	1.200

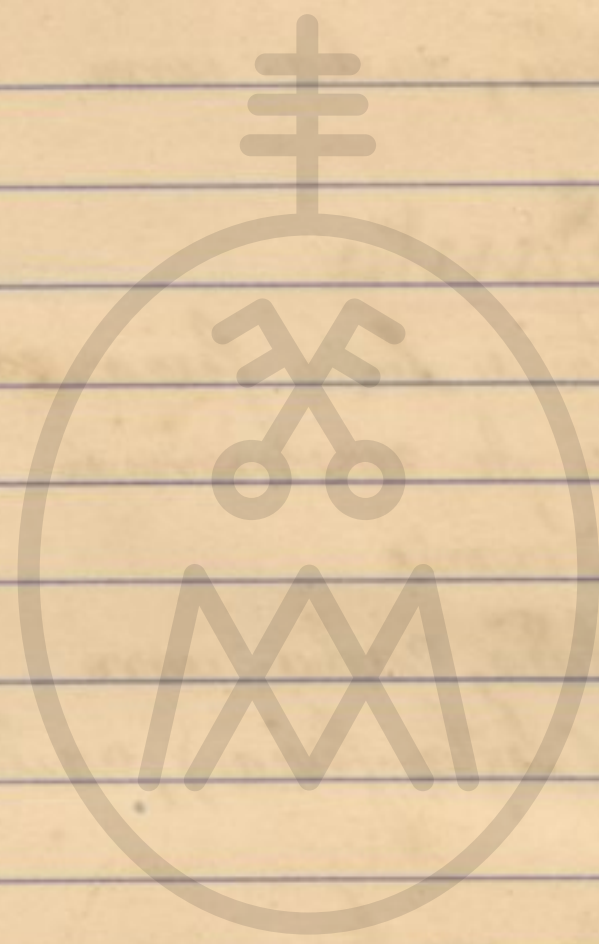
Sabado santo:

	Exultet	500
	Mestre de ceremonias	500
	Capellães, cada um	300

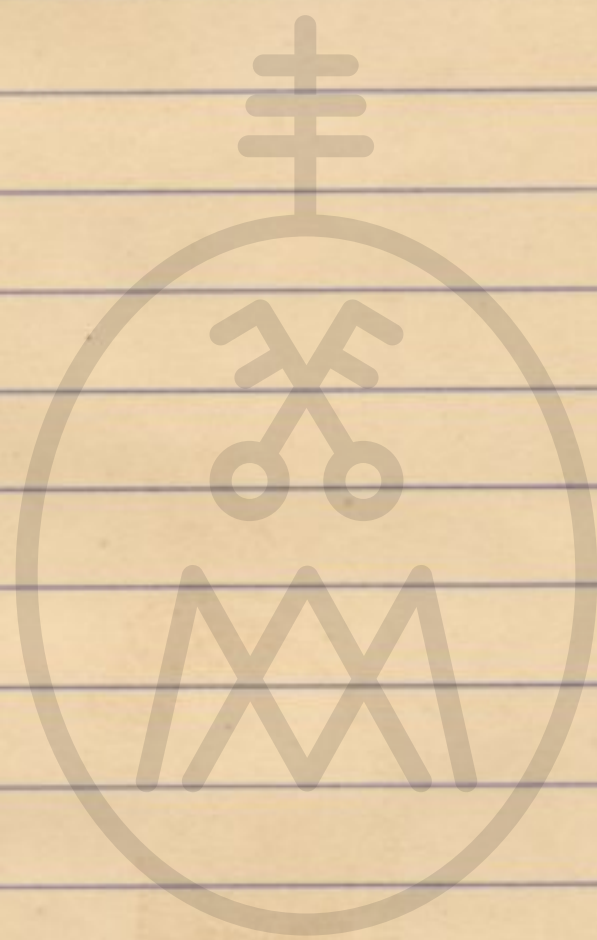
Quarenta Horas

	Capellães, cada um, cada dia	600
--	------------------------------	-----

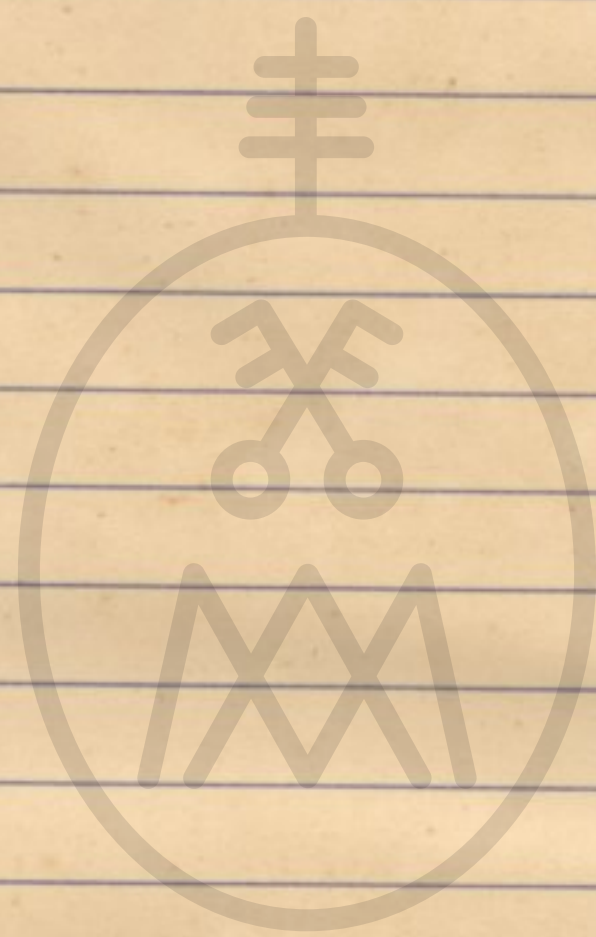
(a) Além da propina de capellães, se o for.



IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS



IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS



IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS



IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS

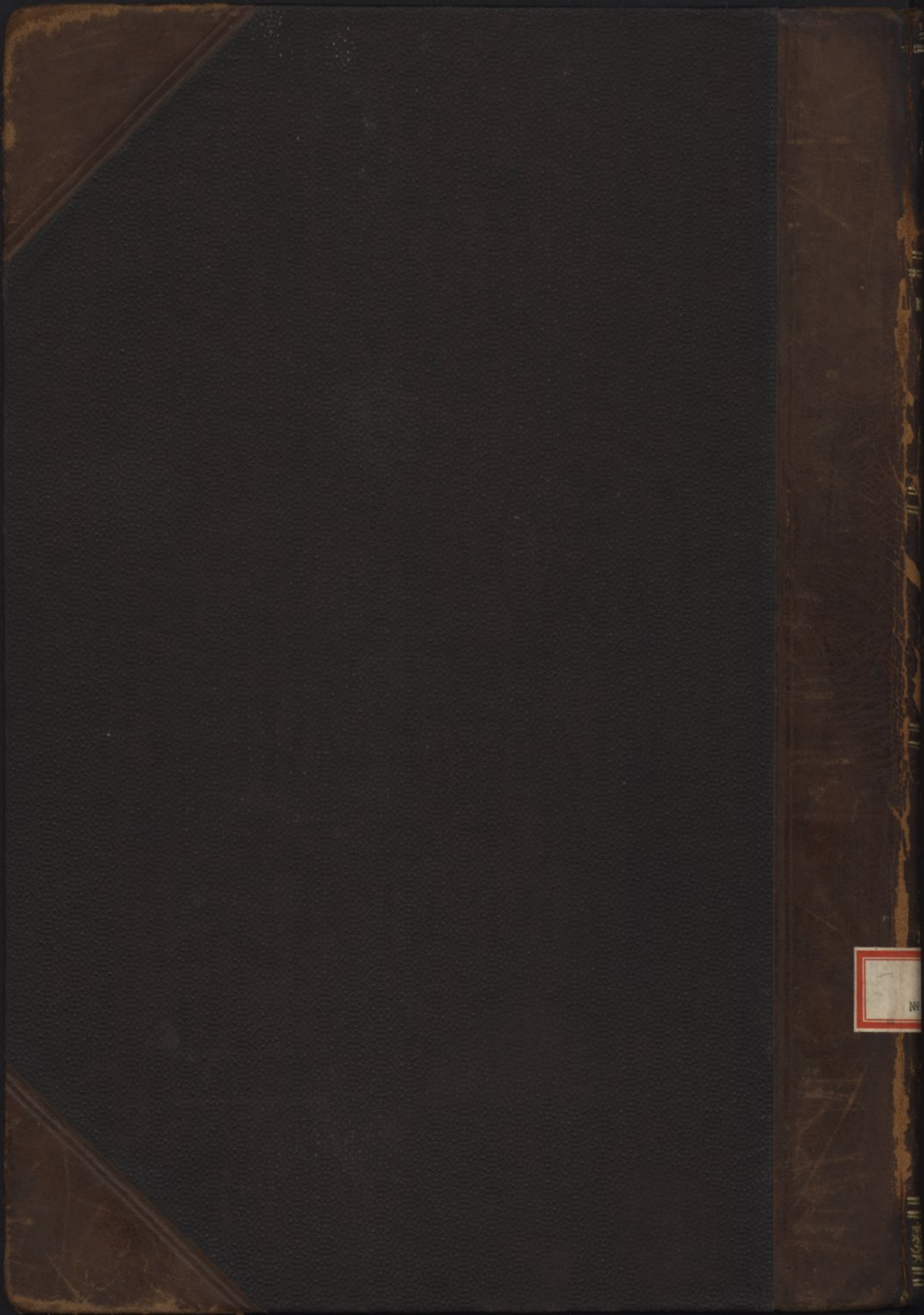


IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS





IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS



28



REGULA  
MENTO

DO  
CORO

9 382